



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.003505/2001-53  
**Recurso nº** 161.663  
**Resolução nº** **2202-00.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de agosto de 2011  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ROSIMEIRE CHRISTOV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSIMEIRE CHRISTOV.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1999.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 08/06/2007 (11.s. 29 verso) e interpôs recurso voluntário em 04/04/2007. O fundamento da decisão acima referida foi que, após notificação do contribuinte, não é possível retificar sua declaração incluindo novos rendimentos e pleiteando deduções do livro caixa. Conclui afirmando que, como o contribuinte não apresentou as provas de que tenha suportado dispêndios necessários à percepção dos rendimentos, nem que tenha escriturado o livro caixa, a dedução pleiteada não pode ser aceita.

A recorrente, que é médica, em sede de Recurso Voluntário, apresentou cópia do livro caixa e de todos os comprovantes de despesas a ele pertinente.

A Sexta Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento ao apreciar as razões do contribuinte decidiu por unanimidade converter o processo em diligência.

As fls. 474, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos com os quais comprovaria a alegação do livro caixa.

Em relatório fiscal de fls. 491 a 492, a autoridade fiscal apresenta suas conclusões para a diligência, indicando os valores que seriam passíveis de serem aceitos.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física . Compulsando os autos constatei que o processo foi convertido em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na elaboração da Informação Fiscal de fls. 491 a 492.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência da informação fiscal de fls. 491 a 492, a recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez